

Acórdão: 16.442/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112100-44
Impugnante: O&M Refrigerantes Ltda.
PTA/AI: 01.000143061-99
Inscr. Estadual: 301.150378.01-22
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Exigência de ICMS e MR por falta de recolhimento do ICMS/ST referente à prestação de serviço de transporte rodoviário de carga realizado por transportador autônomo. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado saída de mercadoria desacobertada de notas fiscais e sem o pagamento do ICMS devido. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

ICMS – RECOLHIMENTO – VALOR DECLARADO NA DAPI. Evidenciado recolhimento a menor de ICMS devido por ter declarado na DAPI valor do débito do imposto menor do que apurado nas notas fiscais de saída e no Livro de Registro de Saídas. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

falta de recolhimento do ICMS/ST devido pelas prestações de serviço de transporte realizadas por transportadores autônomos;

saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal e sem o pagamento do imposto devido;

recolhimento a menor do ICMS devido no mês de fevereiro/03, por declarar na DAPI valor inferior ao apurado nas notas fiscais de saída e Livro Registro de Saídas.

Exige-se, para tanto, ICMS/ST, ICMS normal, MR, MI do § 55, II, alínea “a” da Lei 6763/75 e MI do art. 57 da mesma norma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 444/453, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 484/489.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de falta de recolhimento do ICMS/ST, informado no corpo das notas fiscais de saída, referente à prestação de serviço de transporte por autônomos.

Constatou, ainda, a fiscalização, saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, mediante contagem física de estoques e análise de notas fiscais de saída da empresa Autuada e recolhimento à menor do imposto em razão de divergência entre o valor declarado em DAPI e o apurado nas notas fiscais de saída e livro próprio.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que as mercadorias transportadas (água e refrigerante), em operação interna estão submetidas ao regime de substituição tributária nos termos da legislação vigente, não podendo a fiscalização exigir que a Impugnante recolha o imposto na forma como pretende.

Diz ainda a Impugnante, que a fiscalização não pode presumir a ocorrência do fato gerador, mas apenas presumir a base de cálculo ou valor de fato gerador comprovado.

Cita doutrina, decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente, doutrina e acórdãos favoráveis à Fazenda Pública Estadual em julgamentos de casos semelhantes, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Às fls. 435/437, a Contribuinte foi intimada a apresentar a documentação fiscal e em resposta limitou-se a juntar cópia de boletim de ocorrência da Polícia Militar, publicação de jornais e correspondência endereçada à AF de Betim (MG), comunicando o extravio de documentos.

Como se vê do art. 37 do RICMS/96, é clara a responsabilidade do remetente em recolher o imposto devido pelos prestadores de transporte autônomos e esta obrigação não foi atendida pela empresa Autuada.

“ **Art. 37-** Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.”

A própria Impugnante, nas cópias de notas fiscais de saída, anexadas às fls. 46/306, assume a condição de tomadora da prestação de serviço de transporte e não contesta o valor do ICMS sobre o frete autuado, sequer da penalidade aplicada.

No que se refere às saídas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, de fato ocorreram saídas para a empresa Plásticos Aliança Ltda, onde a Autuada remetia produtos para industrialização naquela empresa, recebendo-as em retorno.

Entretanto, na contagem física realizada nos estoques da Autuada às fls. 311/313, devidamente acompanhada e assinada por representante da empresa, não foi constatada a mercadoria recebida em devolução, nem notas fiscais de saída que pudessem justificar a ausência de tais mercadorias, fato que motivou a presente autuação.

Os demais aspectos da autuação fiscal não foram contestados pela empresa Autuada, fato que legitima o procedimento adotado pela fiscalização.

Corroborando tal entendimento, na réplica fiscal de fls. 484/489, a fiscalização refuta todos os argumentos da Impugnante, citando os dispositivos legais infringidos pela mesma, acórdãos do Conselho de Contribuintes com decisões nesse sentido e doutrina, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 01/06/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr